VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A DIFICULDADE PROBATÓRIA: A FRAGILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA

Tássila Eduarda de Oliveira Melo Souza, Ilka Ramos Formoso.

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro – CEP 12.245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, tassilaeduarda08@gmail.com e ilka@univap.br.

Resumo
O presente artigo pretende analisar a dificuldade probatória da violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha e os desafios que compõem a comprovação da palavra da vítima nessa modalidade. O objetivo desse estudo é apresentar uma análise a partir do artigo 147-B do Código Penal, Lei Maria da Penha e a relevância da palavra da vítima nessa seara. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, análise de artigos, jurisprudência, legislação vigente e dados estatísticos do Instituto DataSenado. Como resultado, obteve-se maior clareza sobre a violência psicológica, sendo possível reconhecer a importância da palavra da vítima. Além disso, identificou-se ser necessário entender a valoração da prova no âmbito da violência psicológica para que a palavra da vítima tenha valor. Conclui-se que, embora apresente um avanço normativo, o reconhecimento da palavra da vítima, no campo processual penal, bem como sua efetividade ainda é comprometida pela dificuldade probatória e a justa punição.

Palavras-chave: Violência psicológica. Lei Maria da Penha. Palavra da vítima. Valoração da prova.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Processual.

Introdução

A violência direcionada às mulheres configura um fato social de grande complexidade e de longa duração histórica, consumando uma severa violação de princípios como os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2026a).

Entre as múltiplas modalidades de violência, ressalta-se a violência psicológica, cuja presença, muitas vezes, é sutil e gradual, capaz de provocar impactos relevantes na autoestima, autonomia e no desenvolvimento emocional da vítima. Ao contrário da violência física, seus efeitos nem sempre são imediatamente perceptíveis ou deixam indícios materiais.

Por isso, identificar essa forma de violência constitui um desafio tanto para as vítimas quanto para as instituições encarregadas de protegê-las e de responsabilizar os agressores. Nesse contexto, torna-se essencial conhecer os mecanismos jurídicos destinados a seu enfrentamento.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as dificuldades probatórias da violência psicológica contra a mulher no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como examinar a importância das medidas protetivas e dos mecanismos de produção e valoração das provas, considerando a necessidade de garantir proteção efetiva às vítimas sem comprometer as garantias fundamentais do processo penal com incidência no artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 2026c).

Metodologia

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos, legislação vigente, bem como dados estatísticos do Instituto DataSenado e do Conselho Nacional de Justiça pertinentes ao tema.

Resultados

A violência contra a mulher configura um dos fenômenos sociais mais perenes e complexos enfrentados pelo Estado Democrático de Direito. Para além de representar uma questão de segurança pública, ela consiste em uma violação direta dos direitos humanos e uma afronta à dignidade da pessoa humana, princípios basilares da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2026a).

Entre as diversas modalidades de violência, a psicológica se sobressai pela sutileza de suas

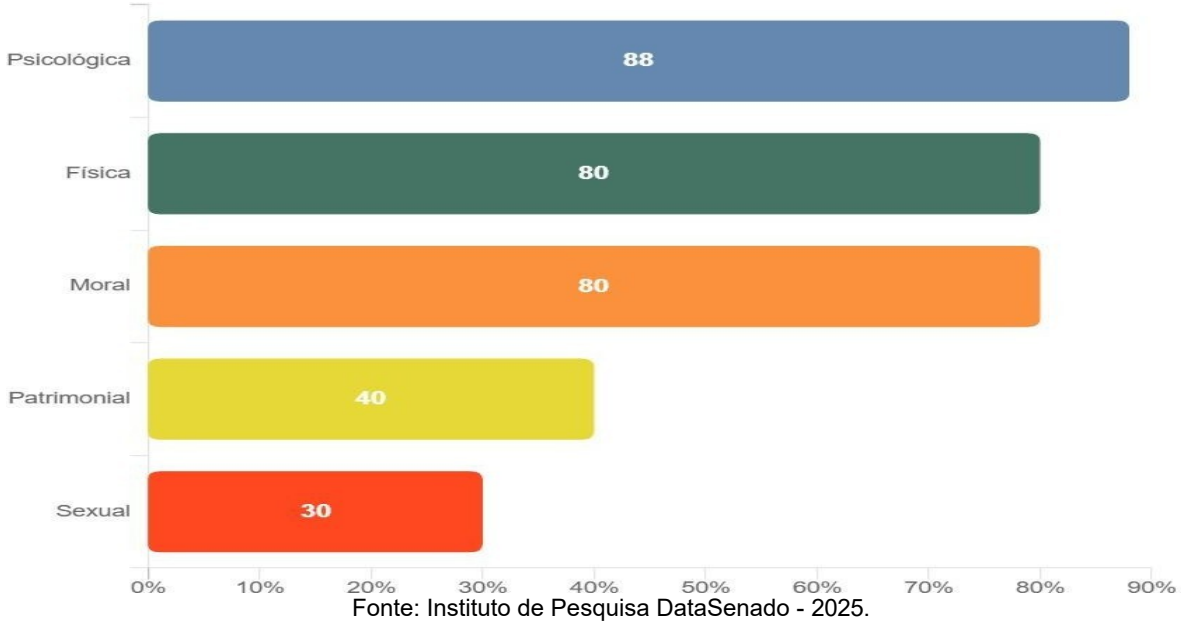
manifestações e pela complexidade de seu reconhecimento, tanto por parte das vítimas quanto pelas instituições estatais responsáveis por sua repressão (De Oliveira, 2025, p. 141).

O contexto histórico mostra que a sociedade brasileira, ao longo dos séculos, acompanhou de perto os comportamentos abusivos dentro de uma relação conjugal, que se tornaram comuns, legitimando o domínio masculino sobre a mulher (De Oliveira, 2025, p. 140).

Nesse sentido, observou-se que, os dados utilizados em fontes oficiais indicam que, apesar da violência psicológica constituir um meio comum de violência contra a mulher, não mostram de maneira integral a realidade experimentada em relação a esse fenômeno.

De acordo com o Instituto de Pesquisa DataSenado, em 2025 (Brasil, 2026d), em Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, verificou-se que 88% das violências sofridas pelas mulheres, foram classificadas em violência psicológica, contra 80% dos casos de violências físicas e moral, seguida de 40% de violência patrimonial e 30% de violência sexual, conforme Gráfico 01:

Gráfico 1 - E qual foi o tipo de violência sofrida? (%)



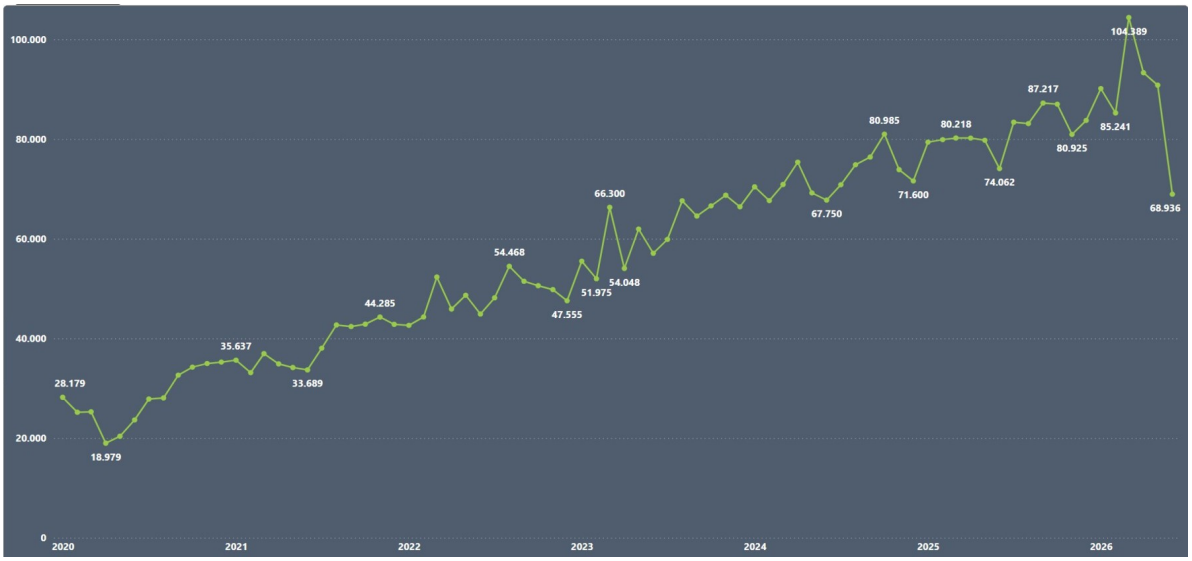
Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - 2025.

Com relação ao descumprimento de medida protetiva, o Instituto de Pesquisa DataSenado (Brasil, 2026d) apresentou, na 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, a relevância e urgência do tema, mencionando que:

> A 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, conduzida em 2025, entrevistou 21.641 mulheres brasileiras com 16 anos ou mais em todos os estados e no Distrito Federal, no período de maio a julho, 79% das participantes da pesquisa afirmaram que a violência contra a mulher cresceu no último ano. Todavia houve um aumento na procura por assistência entre as vítimas: 58% buscaram apoio familiar, 53% procuraram a igreja e 28% se dirigiram às Delegacias da Mulher, Somente 5% não tomaram nenhuma medida. Quase metade das mulheres que pediram medida protetiva relatou descumprimento.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2026e) apresentou a série histórica da quantidade de medidas protetivas solicitadas por mês, no período entre janeiro de 2020 a junho de 2026, destacando que, no mês de março de 2026 ocorreram 104.389 medidas protetivas solicitadas, conforme Gráfico 2:

Gráfico 2 - Série histórica da quantidade de medidas protetivas por mês



Fonte: Conselho Nacional de Justiça 2026 (Brasil, 2026e).

É notório que o respeito das medidas protetivas constitui um mecanismo significativo que objetiva o rompimento de barreiras para que este ciclo de violência seja quebrado, entretanto, nota-se que a mera concessão das medidas não é suficiente para assegurar a proteção da vítima.

Constata-se que é imprescindível a atuação articulada e continuada do Poder Público, especialmente no que concerne a fiscalização. Deste modo, pressupõe-se a concretização da implementação de tais medidas, de modo a prevenir a reiteração da violência, resguardando a integridade física e psicológica da mulher (De Oliveira, 2025, p. 152).

Discussão

A violência psicológica praticada contra a mulher é um fenômeno enraizado na cultura social brasileira, permeado por dinâmicas históricas de poderes desiguais. Embora a legislação tenha evoluído com o passar do tempo, o imaginário social ainda costuma minimizá-la, vinculando-a a desentendimentos corriqueiros da vida pessoal (De Oliveira, 2025, p. 149). Esse fenômeno é amparado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2026b):

> Art. 7.º, II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação à sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

O referido artigo da Lei Maria da Penha (Brasil, 2026b), evidencia o aumento da proteção jurídica conferida à mulher vítima de violência psicológica, abrangendo comportamentos capazes de provocar sofrimentos. À luz dessa temática, houve uma importante evolução legislativa em busca de sanar lacunas jurisdicionais, reconhecendo, assim, que a violência psicológica é capaz de provocar sofrimento emocional, humilhação e constrangimento.

Nesse sentido, essa evolução acompanha as novas manifestações de violência contra a mulher e reforça os mecanismos de proteção de sua dignidade e integridade psicológica (Bongiorno, 2023, p. 334).

É justamente nesse cenário de ampliação dos mecanismos de proteção da dignidade e da integridade psicológica da mulher que se utiliza o art. 147-B do Código Penal (Brasil 2026c). O dispositivo representa uma importante resposta legislativa à necessidade de reconhecer e combater condutas que, embora não deixem marcas físicas, podem produzir graves consequências emocionais e psicológicas para a vítima (Belisario, 2026, p. 3), conforme menciona o artigo 147-B, do Código Penal (Brasil, 2026c):

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu

> pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Diante do reconhecimento dessa forma de violência, a lei prevê que o Poder Judiciário pode adotar medidas destinadas a afastá-la, impedindo a continuidade dessa agressão. Entre as medidas, analisou-se as protetivas de urgência, dentre as quais possibilitam o afastamento do agressor do lar, proibição do contato, fixação de limite mínimo de distância, mecanismos que buscam garantir a segurança da mulher e evitar a reiteração das condutas violentas por parte do agressor (Belisario, 2026, p.12).

Dessa forma, a análise partindo da tipificação prevista no artigo 147-B do Código Penal brasileiro (Brasil, 2026c) e da aplicação das medidas protetivas de urgência à luz da Lei Maria da Penha (Brasil, 2026b), adota um olhar macro a respeito do tema abordado, com o foco em compreender os prejuízos causados às mulheres pela ausência de reconhecimento de sua palavra, tendo em vista a dificuldade probatória.

Embora o ordenamento jurídico vigente vem reconhecendo que a violência psicológica tenha se tornado de grande relevância social e legal, sua efetividade de fato ainda é comprometida pela dificuldade de produção de provas, enfrentando desafios que impõem a comprovação dessa modalidade de violência no direito processual penal brasileiro (De Oliveira, 2025, p. 140).

Em face disso, os crimes dessa natureza ocorrem, na maioria das vezes, de maneira isolada, pois sua comprovação enfrenta desafios significativos, considerando as dificuldades probatórias de estabelecer a relação de causa e efeito entre a conduta do agressor e o dano emocional sofrido pela vítima de violência psicológica.

Salienta-se que, no Código de Processo Penal, as provas são relativas, ou seja, no sistema de provas brasileiro não há hierarquia nem valor predefinido para cada tipo de prova, sendo responsabilidade do juiz avaliar as evidências coletadas e chegar a uma conclusão sobre aquelas que mais se aproximam da verdade real, respeitando o princípio da livre convicção (Martins, 2022, p. 37).

Nesse contexto, a palavra da vítima constitui o primeiro indicativo para dar início ao processo, auxiliando a justiça acerca dos fatos, oferecendo esclarecimentos importantes, sendo o alicerce principal no conjunto probatório que existe em consonância com os outros elementos do processo, corroborando a procedência da pretensão punitiva, contribuindo diretamente para a condenação do acusado.

Dessa forma, a palavra da vítima como valoração da prova é fundamental para o direito processual penal, compreendendo sua relevância e o esclarecimento dos fatos para compreensão da existência do crime, pois, embora sua palavra muitas vezes esteja suspeita e influenciada por sentimentos adversos ao réu, sua contribuição continua relevante e determinante para buscar a verdade real (Duarte, 2022, p. 32).

Essa característica impõe ao sistema judiciário a urgência de reconsiderar os métodos de provas e as técnicas metodológicas de avaliação do dano emocional, sob risco de inviabilizar a implementação eficaz do tipo penal.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância da palavra da vítima nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já manifestou o entendimento de que o depoimento da ofendida, quando coerente e harmônico com o conjunto probatório, possui especial relevância, especialmente nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se observa no entendimento firmado no julgamento da apelação criminal:

> O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº 1502025-64.2024.8.26.0132, de relatoria de Rodrigues Torres, da 13ª Câmara de Direito Criminal, reconheceu que “nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo probatório” (São Paulo, 2026).

Destaca-se que no julgado, a palavra da mulher deve ser considerada com valor probatório qualificado, superando a violação da presunção de inocência amparada na Constituição Federal brasileira de 1988 (Brasil, 2026a).

Verifica-se que a valoração da prova na violência psicológica encontra fragiliadade no âmbito processual penal, solicitando uma nova perspectiva sobre sua elaboração e avaliação. Para além disso, considerando que muitos casos a violência é perpetrada na clandestinidade (Farah, 2025, p. 47). A declaração da vítima deve ser considerada como ponto primordial, porém não exclusivo, em um sistema de provas fundamentado na coerência, contextualização e no respeito aos direitos fundamentais.

A superação dos obstáculos probatórios depende de um investimento estatal na formação de profissionais, estabelecimentos e de uma cultura jurídica que reconheça a dor emocional como um prejuízo verdadeiro e juridicamente importante.

O aprimoramento da evidência nos delitos de violência psicológica é fator essencial para que o artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 2026c) tenha eficácia. Além de não conterem mecanismos apropriados para demonstrar a materialidade e a relação causal, como: varas especializadas, equipes multidisciplinares, peritos especializados em psicologia forense e outros meios que possam ser pertinentes (De Oliveira, 2025, p.155).

Nesse sentido, a criminalização pode acabar por permanecer apenas no nível simbólico. Uma proteção penal para a mulher requer, assim, não apenas normas severas, mas um sistema de provas atento, ético e dedicado à dignidade humana, capaz de converter o direito em uma ferramenta efetiva de proteção e justiça.

Desta forma, é evidente que o enfrentamento da violência psicológica é uma responsabilidade que transcende o direito processual penal e requer a presença de uma equipe multidisciplinar, fundamentada na prevenção, ajuda e atribuição de responsabilidades para apoio à vítima.

A vista disso, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006b) ao criar um sistema de amparo integrado, confere ao Estado a responsabilidade de atuar de maneira coordenada e incessante para os desafios examinados nesse artigo, tendo em vista a natureza intangível e cumulativa desse tipo de violência (Belisário, 2026, p.13).

Assim, a ausência de evidências materiais e a complexidade do dano psicológico, requerem do sistema processual penal**,** uma nova abordagem hermenêutica, capaz de valorizar a palavra da vítima e os indícios contextuais, sem desconsiderar as garantias do direito ao contraditório, ampla defesa e da presunção de inocência.

Haja vista que sua eficácia depende da conjugação de esforços entre Estado e sociedade, sendo que o reconhecimento legal da violência psicológica foi o primeiro passo; o próximo é torná-la visível, crível e plenamente punível. A tutela penal da mulher somente cumprirá seu papel quando o sistema de justiça for capaz de compreender a dimensão humana da dor invisível dessa

Conclusão

Conclui-se, portanto, que, ainda que existam avanços legislativos, os obstáculos persistem e continuam na implementação da palavra da vitima com valor probatório devido, para a efetiva punição dessa forma de violência.

A subjetividade da violência psicológica, a dificuldade em reunir evidências e a possibilidade de novas situações de sofrimento para as mulherers no sistema judicial constituemo barreiras que devem ser superadas para que a nova legislação possa atuar de maneira efetiva, tendo em vista, que a mudança de paradigma não depende somente de lei, mas da capacitação de profissionais, fortalecendo a conscientização da sociedade sobre os impactos devastadores desse tipo de violência.

Destaca-se, ainda, que, apesar das diversas conquistas, ao analisar a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2026b); é preciso reconhecer que essa vertente ainda enfrenta dificuldades, desde a notícia da violência até as orientações processuais. Essa realidade torna-se ainda mais quando o país demonstra dados alarmantes de vítimas que perdem suas vidas e enfrentam danos psicológicos, evidenciando que o país se encontra longe do cenário ideal.

Por fim, a aplicação das normas processuais penais deve ser considerada uma condição de vulnerabilidade em desfavor da vítima, considerando o desequilíbrio estrutural do Poder Judiciário. E a violência psicológica, embora menos visível que outras formas de agressão, provoca sérios prejuízos à saúde mental das mulheres, tornando essencial que esse tipo de violência seja, adequadamente, penalizado pela legislação.

Referências

BELISARIO, Roberta Ribeiro; DE ARAUJO TEIXEIRA, Eliane. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS DESAFIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL APÓS A LEI Nº 13. 188/2021. Ensaios Acadêmicos, v. 1, n. 1, 2026 . Disponível em: https://ensaiosacademicos.faar.edu.br/index.php/ensaios-academicos/article/view/39/20. Acesso em: 24. ago. 2026.

BONGIORNO, Nathielly Lunardi; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow. Análise jurídica e jurisprudencial do crime de violência psicológica. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 25, n.

45, p. 329-352, 2023. DOI: 10.48075/csar.v25i45.31738. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm: Acesso em 13. Agosto 2026a

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004 2006/2006/lei/l11340.htm: Acesso em 13. agosto. 2026b

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14. agosto. 2026c

BRASIL. Senado Federal. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional. Acesso em: 24 ago. 2026d.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sobre a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 24 ago. 2026e.

DE OLIVEIRA, Cintia Franciele da Silva. A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS DESAFIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL. 2025

DUARTE, Júlia. O valor da palavra da vítima em casos de crimes clandestinos no sistema processual penal brasileiro. 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/251752: Acesso em: 24. ago. 2026.

FARAH, João Pedro Vieira. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUA DIFICULDADE PROBATÓRIA. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 13, n. 1,2025. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/server/api/core/bitstreams/d94e924e-ec54-41cb-b858-5afdb86610d7/content: Acesso em: 24. ago. 2026

MARTINS, Jéssica Fernanda Lopes. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito da lei Maria da Penha. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Contagem, 2022. Acesso em: 24. ago. 2026.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. Apelação nº .1502025-64.2024.8.26.0132**. 16° Câmara de Direito Criminal. Apelante Gledson Santos da Silva. Apelado: Ministério Publico do Estado de São Paulo. **Relatoria Renata William Rached Catelli em**: 12 ago.2026. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20860526&cdForo=0&casChecked=true. Acesso em: 24 ago. 2026.